LDO

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

LEI MUNICIPAL Nº 253, DE 02 DE MAIO DE 1997

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1998, QUA ABRANGERÁ OS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1998, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos e Entidades da Administração Direta e Indireta e a execução obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 2º - A elaboração orçamentária para o exercício de 1998, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem

§ 1º - O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão as suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, a preço de 1997, considerando os aumentos ou diminuição dos serviços.

§ 3º - As estimativas das receitas serão feitas a preço de julho de 1996, considerando-se a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações da Legislação Tributária.

§ 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem a autorização legislativa.

§ 5º - O pagamento do serviço da dívida e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 6º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de impostos compreendia e proveniente de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determina p art. 212 da Constituição Federal.

§ 7º - Constará da proposta orçamentária, o produto das operações de crédito, autorizadas pelo Poder Legislativo, com destinação específica e vinculadas ao projeto.

Art. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades dentre as relacionadas no Anexo I, integrante desta Lei e as orçará a preço de julho de 1995.

Parágrafo único - Poderão ser incluídos programas não elencados , desde que financiados com recursos de outras esferas do Governo.

Art. 4º - Os valores orçamentários serão atualizados monetariamente pela inflação acumulada, divulgada pelo Governo Federal entre os meses de julho à dezembro de 1996.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá firmar convênio com outras esferas de Governo e Instituições privadas para o desenvolvimento de Programa prioritários nas áreas de Agricultura, Educação e Cultura , Saúde e Assistência Social, comunicação, indústria, comércio e serviços de transporte com ou sem ônus para o Município.

Art. 6º - As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta, ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes, atendendo ao disposto no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais e transitórias.

§ 1º - Entendem-se como receitas correntes para efeito do presente artigo, o somatório das receitas

correntes da Administração Direta e das receitas correntes da Administração Indireta, provenientes de autarquias e Fundações Públicas, excluídas as receitas oriundas de convênios

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da Asministração Direta e da Indireta nas seguintes despesas:

I - Salário,
II - Obrigações patronais,
III- Inativos e pensionistas,
IV - Remuneração dos Vereadores.

Art. 7º - Fica autorização a concessão de ajuda financeira a entidade sem fins lucrativos, reconhecidas de utilização pública, nas áreas de Educação e Cultura, Agricultura e Saúde e Assistência Social.

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo do Plano de Aplicação apresentação pela entidade beneficiada.

§ 2º - Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do Plano de Aplicação, não podendo ultrapassar trinta dias do encerramento do exercício.

§ 3º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 8º - O orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada pelo Decreto, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 9º - As operações de crédito por antecipação de receita, contratada pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Art. 10 - Os orçamentos das Autarquias observarão na sua elaboração as normas da Lei 4.320/64, quanto a classificação a serem adotadas para as suas receitas e despesas.

Art. 11 - Na elaboração dos orçamentos das autarquias serão observadas as diretrizes específicas de que trata esta Lei.

§ 1º - As receitas e gastos das entidades previstas neste Caput, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Geral.

§ 2º - Nas estimativas das receitas e gastos, além dos fatores conjunturais que possam influenciar as produtividades das repectivas fontes, será considerada a carga de trabalho estimada.

§ 3º - A previsão dos recursos oriundos de operação de crédito,não ultrapassará o limite de 30% (trinta por cento) das receitas correntes, projetadas para o exercício.

Art. 12 - O Prefeito enviará até 30 (trintaO de setembro o projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal, que apreciará e devolverá para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 13 - As operações de crédito por antecipação de receita, contratados pelo Município, serão totalmente líquidades até o final o exercício.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

SANCIONO A PRESENTE LEI QUE REGISTRO SOB O Nº 253 / 97;
E... 02 / maio / 1997
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Marechal Floriano, 02 de maio de 1997

JOÃO CARLOS LORENZONI
PREFEITO MUNICIPAL

A N E X O I

D I R E T R I Z E S O R Ç A M E N T Á R I A S

I N V E S T I M E N T O S

01 - Construção de prédios públicos
02 - Equipamentos e materiais permanentes para funcionamento dos serviços
03 - Aquisição de equipamentos para comunicações
04 - Construção de creches
05 - Equipamentos para creche
06 - Equipamentos para os serviços educacionais
07 - Implantação do Sistema de Informática
08 - Construção de praças esportivas
09 - Promoção do Turismo.
10 - Equipamentos para os serviços de Saúde e Assistência Social
11 - Programa de atendimento dos serviços de preservação do meio ambiente.
12 - Construção de casas populares
13 - Construção e pavimentação de vias urbanas
14 - Construção e quipamentos para cemitérios públicos
15 - Extensão de Redes de Iluminação Públicas
16 - Construção de praça, parques e jardins
17 - Construção de redes de abastecimento e distribuição de água
18 - Construção de matadouro público.
19 - Construção de sanitários públicos
20 - Construção de rede de esgoto sanitário e pluvial
21 - Drenagem de rios e córregos
22 - Construção de mercado municipal
23 - Construção de horto florestal
24 - Construção de oficina e aquisição de equipamentos para a mesma
25 - Construção do terminal rodoviário
26 - Reabertura e construção de estradas e pontes
27 - Construções de abrigos para passageiros
28 - Equipamentos para o setor rodoviário e máquinas agrícolas

29 - Incentivo à pecuária de gado leiteiro
30 - Construção de linhas para eletrificação rural.
31 - Iluminação de rodovias que dão acesso a cidades e vilas